



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Marcivus Machado

Comissão: Finanças e Tributação

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, ao qual tem como finalidade Alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”.

Em síntese, busca o autor fazer adequações na distribuição dos recursos (percentual) destinados pelo fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações, previstos no texto legislativo vigente. A atual redação fixa em: I) 20% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; II) 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e III) 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal. Assim consta:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou



soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 433, de 2008).

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (NR) (Redação do inciso IV incluída pela Lei Complementar 433, de 2008).

A proposta legislativa buscou unir os incisos I e II do texto vigente, acrescentando 10% do inciso III naquele, ficando assim:

I - 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal;

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.



O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa para que a Secretaria de Estado da Agricultura e Federação dos Agricultores de Santa Catarina - FETAESC, para que se manifestassem trazendo seus entendimentos técnicos e operacionais, acerca da mudança proposta.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural emitiu Parecer, manifestando ser contrária ao prosseguimento do respectivo projeto, argumentando que a redução do repasse destinados às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal ao órgão executor (CIDASC) representaria um risco ao sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

Por sua vez, a Gerência Técnica de Sanidade Animal argumenta que a redução do valor aplicado para a CIDASC poderá causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina. Argumentam que os recursos para indenizações ao abate sanitário de animais acometidos por doenças, que atualmente demandam um volume maior de recursos, já possuem outras receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu Parecer sobre a matéria, enviando a Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, para verificar o impacto econômico da alteração legislativa. Esta argumentou que quanto a união de receitas dos incisos I e II não haveria óbice; entretanto, seria contrário a redução do percentual destinado a fiscalização em saúde animal, repassado a CIDASC, porque o órgão perdeu uma relevante fonte de receita da SC Par, o que colocaria em risco a qualidade do trabalho, até mesmo porque essa fonte de recurso reduz a necessidade de aportes pelo Tesouro do Estado. Argumentou ainda a Diretoria, que a redução de receitas para custeio das atividades descritas no atual texto (inciso III) necessitaria de aporte financeiro do Tesouro, ampliando despesas sem a necessária observância do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Após as justificativas da diligência sobreveio Relatório do Deputado Luiz Fernando Vampiro, votando pela aprovação da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global, vez que entendeu que o respectivo projeto de lei não afronta o dispositivo constitucional, cumprindo os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental.

A Emenda Substitutiva Global unificou os dispositivos atuais e vigentes (I e II), ficando com 60% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação. Entretanto, manteve os 40% para a vigilância e fiscalização em saúde animal repassados à CIDASC. Ou seja, os 40% para fiscalização previsto no texto vigente (inciso III, do art. 1º da LC nº 204/ 2001) permanece inalterado, seguindo, portanto, a orientação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta forma, o respectivo Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade com a Emenda Substitutiva Global, na Comissão de Constituição e Justiça, apresentada nas fls. 27/28.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc, tais como aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita, entre outros.

Da análise do texto normativo proposto, alterado pela Emenda Substitutiva Global, verifica-se, salvo melhor juízo, que não há redução ou aumento




de receita, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que as orientações trazidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Secretaria de Estado da Fazenda e Diretoria do Tesouro Estadual foram atendidas com a modificação do texto, por meio da Emenda Substitutiva Global, inclusive com anuência do proponente do projeto (fls. 25), pois a redução do valor destinado à CIDASC poderia causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuário do Estado.

Tendo em vista o que concerne a esta Comissão, bem como sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que a matéria defendida não desrespeita os campos temáticos que preceituam os incisos do art. 73 do RIALESC.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, entendo que não há óbice orçamentário/ financeiro que impeça a tramitação da matéria, ao qual me manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/ 2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada, pois não se vislumbra quaisquer ilegalidades.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 08 de julho de 2020.


Deputado **Marcivus Machado**
Relator